



Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da realização, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher e da adoção de ações para a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

Art. 2º Os serviços de saúde que compõem o SUS disponibilizarão à mulher procedimento que permita a avaliação médica completa de sua saúde, segundo protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes em relação a cada paciente, segundo faixa etária, raça, etnia, classe social, local de residência, parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

Parágrafo único. A avaliação médica completa de que trata o *caput* deste artigo será realizada de preferência anualmente e no mês do aniversário da paciente.

Art. 3º Toda mulher tem direito de realizar avaliação médica completa sobre sua saúde, pelo menos uma vez ao ano, nos serviços públicos de saúde, com a garantia de realização de todos os exames rotineiros e de triagem,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

selecionados de acordo com critérios epidemiológicos, dados e indicadores estatísticos para a pesquisa de doenças e de agravos mais comuns em relação a cada paciente, segundo a idade, raça, grupo étnico, classe social, local de residência, entre outros parâmetros definidos em regulamento.

Parágrafo único. A organização dos serviços para a avaliação médica de que trata esta Lei contemplará, obrigatoriamente, a observância aos protocolos e às diretrizes terapêuticas existentes.

Art. 4º O poder público, especialmente os órgãos e as entidades que compõem o SUS, implementará campanhas para a conscientização da mulher sobre a importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde, principalmente por meio das seguintes ações:

I - realização de palestras, simpósios, debates e divulgação de estratégias que demonstrem a importância das atividades físicas;

II - disponibilização de exames de triagem para a detecção precoce de casos de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemias, entre outras condições de interesse para a proteção da saúde da mulher;

III - orientação nutricional;

IV - realização de exames preventivos;

V - orientação sobre atenção integral à saúde mental;

VI - capacitação contínua dos recursos humanos do SUS que atuem na promoção, na proteção e na recuperação da saúde da mulher;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

VII - orientação quanto à atualização do calendário vacinal de acordo com o recomendado para a faixa etária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 149/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2817638>

2817638